COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 408, DE 2007 (MENSAGEM № 507/2007)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação na Área do Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, celebrado em Brasília, em 25 de maio de 2007.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e

de Defesa Nacional

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 408/07, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do Acordo de Cooperação na Área do Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, celebrado em 25 de maio de 2007, em Brasília. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela douta Comissão, da Mensagem nº 507/2007 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 16/07/07.

O **Artigo I** do Acordo em tela preconiza que as Partes, após ajustes de suas normas, estimularão a colaboração entre seus órgãos oficiais de turismo e outras organizações correlatas, contemplando, dentre

outros, o intercâmbio de informações e a transferência de tecnologia no campo da indústria turística. Por seu turno, o **Artigo II** prevê que as Partes intercambiarão informações sobre suas legislações em vigor e sobre taxas e investimentos, assim como sobre incentivos que cada país ofereça aos investidores estrangeiros. Já o **Artigo III** estipula que as Partes facilitarão o estabelecimento e a operação em seus respectivos territórios de órgãos de promoção turística do outro país, promoverão a cooperação entre peritos de ambos os países e estimularão a troca de informações sobre programas de estudo e sistemas de treinamento técnico na área turística.

O Artigo IV determina que as Partes darão prioridade, na promoção do turismo, aos setores em que cada uma delas tiver identificado necessidades específicas e promoverão visitas recíprocas representantes da mídia, agentes de viagem e operadores de turismo, com o objetivo de assegurar que as informações sobre as atrações turísticas de cada um dos países sejam divulgadas no outro. Por sua vez, o Artigo V preconiza que as Partes atuarão de acordo com as recomendações da Organização Mundial do Turismo, promoverão sua cooperação e participação efetiva no seu âmbito e envidarão esforços a fim de coibir as atividades turísticas relacionadas com abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana. Além disso, especifica que as Partes trocarão informações e resultados de pesquisas e projetos realizados no âmbito do "Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Turismo", tendo por base a Declaração da Organização Mundial do Turismo adotada pela Resolução 338 da Assembléia Geral, celebrada no Cairo, Egito, de 17/10/95 a 22/10/95.

Por sua vez, o **Artigo VI** dispõe que as Partes acordam que assuntos pertinentes ao turismo e à indústria turística, bem como os resultados obtidos por intermédio de colaboração mútua, serão discutidos em reuniões bilaterais por representantes de seus órgãos oficiais de turismo. Finalmente, o **Artigo VII** determina que o Acordo em pauta entrará em vigor na data da última notificação pela qual as Partes se informem, por via diplomática, do cumprimento das formalidades estabelecidas pela legislação de cada país. Define, ainda, que o Acordo sob exame vigorará por um período de cinco anos, renovável automaticamente por iguais períodos, caso não haja denúncia por qualquer das Partes mediante notificação escrita, por via diplomática, com antecedência mínima de noventa dias a contar da data de conclusão de um

período de vigência. Além disso, estipula que o Acordo poderá ser revisado, emendado ou complementado pelas Partes, de comum acordo, entrando as alterações em vigor na data da última notificação pela qual as Partes se informem, por via diplomática, do cumprimento das formalidades estabelecidas pela legislação de cada país.

A Exposição de Motivos nº 00176 MRE – DFT/DAI/DCC – PAIN-BRAS-PANA, de 06/07/07, assinada pelo Secretário-Executivo do Ministério das Relações Exteriores, destaca que o Acordo em tela fundamentase em estratégias de ambos os países para o desenvolvimento da atividade turística, objetivando incrementar o fluxo de turistas e de investimentos entre eles. Salienta, ainda, que, dentre os principais pontos cobertos pelo Acordo, destacam-se: (i) o estímulo à cooperação entre os órgãos oficiais de turismo e outras organizações correlatas de ambas as Partes; (ii) a cooperação entre peritos de ambos os países, visando a elevar o nível de capacitação profissional no campo do turismo; e (iii) o compromisso de envidar esforços a fim de coibir as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana. Ressalta, por fim, que o Ministério do Turismo participou das negociações e aprovou o texto final do Acordo.

Em 05/12/07, a Mensagem nº 507/2007 do Poder Executivo foi aprovada unanimemente pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída em 10/12/07, às Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de urgência. Tendo-se encaminhado a matéria para este Colegiado em 20/12/07, recebemos, em 05/03/08, a honrosa incumbência de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O turismo é, hoje, uma das locomotivas da economia mundial. De acordo com dados divulgados pela Organização Mundial do Turismo (OMT), nada menos do que 846 milhões de pessoas – um em cada oito habitantes do planeta – atravessaram alguma fronteira nacional em 2006, resultando em uma taxa de crescimento média de 4,2% ao ano desde 1990. Por sua vez, a receita cambial proporcionada pelo turismo internacional – não incluído o transporte internacional de passageiros – atingiu a casa dos US\$ 733 bilhões no mesmo ano, dando origem a uma taxa de crescimento médio anual de 6,6%, no mesmo período.

Por seu turno, o Conselho Mundial de Viagens e Turismo (WTTC) estima que a demanda total de atividades econômicas relacionadas ao turismo alcançou gigantescos US\$ 7 trilhões, em 2006. Além disso, estima-se que a indústria turística tenha sido responsável por 230 milhões de empregos no ano passado, equivalente a 8,3% da força de trabalho mundial. Em outras palavras, um em cada doze postos de trabalho no planeta são ligados, direta ou indiretamente, à indústria turística.

Desta forma, a celebração de acordos de cooperação técnica na área do turismo – como o que ora se submete ao nosso exame – deve ser encarada como instrumento para a conquista do objetivo mais amplo de fortalecimento da indústria turística brasileira. Com efeito, o intercâmbio de informações, de experiências e de conhecimento nesse campo entre o Brasil e outras nações contribui para um maior profissionalismo e uma maior produtividade por parte dos nossos empresários e trabalhadores. Não por acaso, constata-se o grande número de compromissos firmados com este propósito nos últimos anos entre o Brasil e a Venezuela, a Coréia, a Jamaica, a Ucrânia, a Romênia, a Croácia, a África do Sul, a Rússia, a Estônia, o Peru, o Líbano, a Índia, o Equador e Portugal, dentre outros países.

No caso específico do Acordo em tela, um aspecto relevante a recomendar sua adoção diz respeito ao papel desempenhado pelo Panamá no turismo subregional. De fato, trata-se de um destino turístico com um fluxo receptivo importante: dados da OMT¹ indicam que em 2006

.

¹ OMT, "Tourism Highlights 2007"

5

registraram-se 843 mil desembarques internacionais naquele país, gerando uma receita cambial de US\$ 960 milhões.

Assim, a cooperação entre o Brasil e o Panamá no campo turístico cumpre uma dupla finalidade. De um lado, favorece-se o aumento do fluxo turístico bilateral, especialmente aquele que tem a Amazônia como porta de entrada em nosso território e o Panamá como *hub* para a América Central, o México e os Estados Unidos. Neste caso, não se trata apenas de atrair turistas panamenhos, mas também os de outras procedências que tenham incluído o Panamá em seu roteiro. De outra parte, abre-se para os profissionais e empresários brasileiros do setor a oportunidade de se lhes facilitar o acesso à experiência panamenha no desenvolvimento de um mercado turístico dinâmico, ao mesmo tempo em que se encorajam os investimentos recíprocos.

Estamos certos, portanto, que a incorporação deste Acordo ao nosso arcabouço jurídico concorrerá para o fortalecimento da indústria turística nacional e, em conseqüência, para o progresso econômico e social de nosso país.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 408, de 2007**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 200.

Deputada LÍDICE DA MATA Relatora